Lei nº 1.444

Dispõe sobre o regime tributário da Microempresa e dá outras providências.

O povo de Paracatu, por seus representantes Decreta, e eu Prefeito Municipal, em seu nome Sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Conceito de Microempresa

Art. 1º - A Microempresa é assegurado tratamento tributário simplificado e favorecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - Considera-se Microempresa: pessoas jurídicas e as empresas ou firmas individuais que tiverem receitas brutas anual igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 (três mil) ORTN, apurada com base no mês de janeiro do ano anterior.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual será considerado o período do 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta Lei a Empresa:

I - que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior.

II - que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

III - cujo titular, sócios e respectivos conjuges participem com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global dos

empresas não ultrapassem o limite referido no art. 2º,

III - Conceituada como instituição financeira;

IV - enquadrada no regime do §3º, do art. 9º do Decreto-nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Capítulo II

Registro Especial

Art. 4º - O Registro da Microempresa será feito na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

I - O nome e a identificação da Empresa Individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;

II - Indicação do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º.

§ Único - Em se tratando de empresa nova, não haverá exigências da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A Empresa que, em qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei, para seu enquadramento como Microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão municipal para o cancelamento de seu Registro, no prazo de trinta (30) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo, poderão ser feitos por via postal.

Capítulo III

Regime Tributário

Art. 7º O Regime Tributário aplicará à Microempresa, que obedecerá as seguintes normas:

I - Isenção

a) - do imposto sobre serviços;

b) - das taxas de expedientes, relativamente ao

alvará de localização, verificação de funcionamento e Publicidade.

II – DISPENSA

a) – da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de Prestação de serviços,

b) – da condição de responsável pela retenção na fonte do imposto sobre serviços de terceiros,

c) – de fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do Titular da Fazenda.

III – obrigatoriedade da emissão de nota fiscal de serviços com opção pela nota fiscal simplificada, aprovado em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV – Redução em oitenta por cento (80%) na aplicação das multas formais.

§ Único – A isenção prevista no Inciso I, letra b, deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeitos de impostos de circulação de mercadorias, na categoria especial de contribuintes de pequeno porte, observado o limite fixado no art. 2º.

CAPÍTULO IV

Penalidade

Art. 8º – A pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como Microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

I – Cancelamento do ofício do seu Registro como Microempresa;

II – Pagamento do Imposto sobre Serviços e Taxas isentas, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento; e

III – multa equivalente a duzentos por cento (200%) do valor atualizado do tributo devido, em caso de falsidade das declarações ou informações.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Finais

Art. 9º - É assegurado à microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se lhe aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10º - Aplicam-se no que couber, à matéria tratada nesta Lei as disposições da Lei nº. 1275 de 29.12.78.

Art. 11º - A implantação do regime previsto nesta Lei, far-se-á decorridos sessenta (60) dias da publicação desta Lei.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Paracatu em 16 de Setembro de 1985.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU
Ato Oficial e publicado no portal sapl.paracatu.mg.leg.br
Paracatu (MG) 25/09/14
SERVIDOR RESPONSÁVEL

Presidente

José Fernandes dos Santos
Secretário